



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13705/000.010/91-05

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.473

Recurso nº: 69.678 - PIS/REPIQUE - EX: 1986

Recorrente: SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos no vos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento par cial ao recurso nos mesmos moldes do matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 14 de junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- (VICE PRESIDENTE)

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissão Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Celi Depine Mariz Delduque. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.010/91-05

RECURSO Nº: 69.678

ACORDÃO Nº: 105-7.473

RECORRENTE: SANTO ANDRÉ AGRO PASTORIL S/A

R E L A T Ó R I O

Santo André Agro Pastoril, S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 19/20, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls.01.

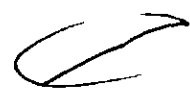
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para PIS/REPIQUE.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 24/25 cópia do recurso apresentado no processo principal.

Acórdão nº 105-7.473

O processo principal (nº 13705/000.003/91-31) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 101.779 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14/6/93, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 105-07.471.



É o relatório.

Acórdão nº 105-7.473

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA -RELATOR

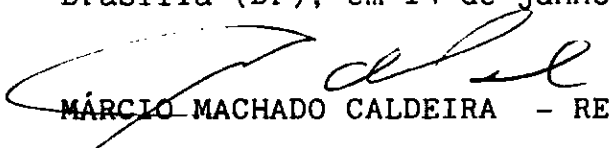
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preen^{chendo} os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para co^{brança} de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apre^{sentado} neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo cons^{ta}, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo pro^{vimento} parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.